



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

CUIDA-SE DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA LIZARD SERVIÇOS LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2024, CUJO O OBJETO CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO "A" PICK-UP (PLANO DE TRABALHO PROCESSO Nº 202400010004427), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIRINÓPOLIS-FMS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, DFD, ETP E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS AO PROCESSO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS – GOIÁS, neste ato representada pelo seu legítimo Agente de Contratação (Pregoeiro), infra-assinado nomeado através do Decreto nº. 13.142 de 08 de janeiro de 2024, vem pelo presente, responder questões de Ordem, de acordo com a Impugnação interposta pela Empresa citada em nota de preâmbulo.

I – DA QUALIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº 10.811.427-9, Inscrição Municipal Nº 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Vale salientar que a Impugnante protocolizou a Impugnação em prazo considerado **tempestivo** para a devida interposição, tendo em vista que o prazo previsto no Edital para Impugnações e esclarecimentos são de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão, designada para acontecer no dia 14/08/2024.

III – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

Não obstante a tempestividade da peça impugnatória, a legitimidade da impugnante também foi comprovada, pois a mesma apresentou documento de identificação do representante e do mandatário, bem como, contrato social da empresa e procuração que pudesse legitimar o subscritor da impugnação, conferindo-lhes poder para representar a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS– GO, reputando-se válido o ato praticado.



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

IV – DOS FATOS

abaixo:

A empresa supracitada, impugna o Edital requerendo o que segue

“(...) II – DOS PEDIDOS: Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei para: - Que seja RETIFICADO o termo de referência e seus anexos, onde seja alterado a parte que diz: DE: Comprimento externo mínimo do veículo transformado de 4.800 mm devidamente comprovado pelo CCT (Certificado de Capacitação Técnica) / Piso antiderrapante em fibra de vidro sem emendas para total higienização, contendo no mínimo 2.100 mm com trilho em fibra para entrada e saída da maca / Maca retrátil com comprimento mínimo de 1.970 mm / Uma tampa traseira inteira com abertura na vertical a fim de facilitar a entrada e saída do paciente em local com trânsito intenso com um vidro traseiro, dois amortecedores a gás, um aerofólio, um break light. PARA: Comprimento externo mínimo do veículo transformado de 4.474 mm devidamente comprovado pelo CCT (Certificado de Capacitação Técnica) / Piso antiderrapante em fibra de vidro sem emendas para total higienização, contendo no mínimo 1.800 mm com trilho em fibra para entrada e saída da maca / Maca retrátil com comprimento mínimo de 1.800 mm / A tampa traseira deverá possuir duas portas estilo folha dupla com abertura na horizontal a fim de facilitar a entrada e saída do paciente em local com trânsito intenso com um vidro traseiro, dois amortecedores a gás, um aerofólio, um break light. (...)”

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a empresa impugnante torce os fatos de forma a obter da Administração Pública Municipal alterações editalícias.

O que é taxado como imperfeições e preferências do Edital, na realidade são condições inerentes ao objeto que a Administração Pública Municipal deseja adquirir, não podendo esta ficar ao sabor das vontades das empresas/licitantes quando percebem que o edital não contempla o produto que elas querem vender. Ademais, cumpre ressaltar que é a Administração que define o que quer adquirir e o que atende aos objetivos de suas necessidades e não o contrário.

Nesta esteira, a legislação brasileira, a doutrina consagrada pelos mais renomados juristas pátrios e as decisões de seus tribunais levam a este



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

entendimento, bem como à necessidade de constar do edital e seus anexos uma especificação precisa, suficiente e clara quanto ao objeto da licitação. Vejamos:

"1. CONCEITOS DE LICITAÇÃO.

a) Para MEIRELLES (1996, p. 23), Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

b) Essa ideia não destoa de outros renomados doutrinadores a exemplo de JUSTEN FILHO (2009, p. 58) o qual nos leciona que a "licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos pela administração".

c) Na lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.) E mais, afirma ser licitação o "procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar antecipadamente estabelecidos e divulgados".

d) MARÇAL JUSTEN FILHO (2014, p.495) entende que "A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica".

e) Para MARIA SYLVIA ZANELLA OI PIETRO, Licitação é o procedimento



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.” (Grifos nossos)

Pode-se afirmar que a licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração oportuniza aos interessados, que estiverem dispostos a se enquadrar nas condições expostas no instrumento convocatório (edital), a oportunidade de apresentar propostas para a consecução do seu objeto, sendo este, obra, serviço, fornecimento ou alienação em pauta, sendo selecionada aquela que apresentar elementos que satisfaçam ao interesse público pelo menor preço.

Desta forma, segundo se observa, cumpre à Administração Pública estabelecer, em instrumento prévio as especificações e demais condições para a licitação que empreende. Tal documento é chamado de Projeto Básico ou Termo de Referência Lei nº 14.133/2021.

No caso presente, o Fundo Municipal de Saúde de Quirinópolis-GO, estabeleceu as especificações e demais condições do objeto do Pregão em tela, conforme consta do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 103/2024.

Todas as características do veículo foram as necessárias a bem determinar a ambulância que se pretende adquirir para o atendimento ao interesse público que visa atender a população atendida pelo SUS.

Indiferente ao atendimento do interesse público que restou plenamente demonstrado na especificação do veículo que pretende o Município de Quirinópolis-GO adquirir, a impugnante alega que essas especificações supostamente infringem o os artigos 5º, 9º e 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...)

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra."

Considerando a afirmativa da Impugnante em sua peça de que *"A referida exigência é completamente abusiva, tendo fortes indícios de uma possível destinação a um licitante específico"*, temos que considerar o seguinte a respeito: **a)** Se a impugnante estiver correta, deverá este processo ser transformado em inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021; **b) Se a impugnante estiver equivocada, que é a situação que creio ser verdadeira**, posto que antes de tornar público o Pregão em tela, o departamento competente pesquisou preços de pelo menos três fornecedores diferentes a fim de obter o preço médio para a aquisição.

Pesquisando na internet, deparamos com inúmeros processos licitatórios realizados por diversas Instituições Públicas cujo objeto é a aquisição de ambulância tipo A, adaptadas a partir de veículos tipo pick-up.

Resta claro que é possível a aquisição de veículos tipo pick-up visando adaptá-los para ambulância tipo A - Simples Remoção e que a prática é adotada em praticamente todo o Brasil. Por que razão, não há como arguir a tese de restrição de competitividade, posto que existem variadas empresas no mercado que se prestam ao fornecimento de veículos pick-up com adaptações para ambulância tipo A, como se quer adquirir com o Pregão impugnado.



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

Empreendendo uma pesquisa na internet deparamos com empresas que se dedicam ao fornecimento de veículos, sejam pick-up, adaptados para ambulância tipo A, conforme o que se pretende adquirir com as especificações constantes do edital do Pregão em tela.

Conforme ensinamentos de GASPARINI (apud RIGOLIN e BOTTINO, Manual Prático das Licitações, 2002, p. 31), "sempre que o bem desejado pela Administração puder ser oferecido por mais de uma pessoa, a licitação torna-se obrigatória."

- a) <http://marimarveiculos.com.br>
- b) <https://www.bellanveiculos especiais.com.br>
- c) <https://www.smixveiculos especiais.com.br>
- d) <https://porto-ppa.com.br>
- e) <https://unitransbh.com.br>
- f) <https://prveiculos especiais.com.br>
- g) <https://lifecarveiculos especiais.com.br>
- h) <http://www.rochattransformacoes.com.br>
- i) <http://www.inovatransformacoes.com.br>
- j) <https://www.adaptauto.com.br/>
- k) <http://www.greencar.com.br>
- l) <https://neitrtransformacao veicular.com.br/>
- m) <https://tecformne.com.br>

Portanto, está claro que existem inúmeras empresas que fornecem veículos com as características do ora licitado, sendo evidente que a licitação é necessária e deve prosperar nos termos em que foi publicado o edital e seus anexos.

A respeito do tema em debate, especificações do objeto da licitação, propiciou trazeremos à baila o entendimento jurídico de Jacoby Fernandes (2015, p. 115), o qual afirma que "o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido".

O destacado jurista enfoca três pontos fundamentais, entre eles "o equilíbrio entre restringir a competição e preservar a isonomia dos licitantes; dirigir a licitação para a qualidade ou aceitar qualquer produto" (Jacoby, 2015, p.115).

O Tribunal de Contas, por sua vez, não deixa por menos e é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações do objeto sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante. Senão vejamos:

"O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. Acórdão nº 1.615/2008 Plenário." (Grifos nossos)



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

Nesse sentido o TCU aprovou a Súmula 177, destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão." (Grifos nossos)

No endereço eletrônico:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/conceitos-principios-tipos-de-licitacao-fase-de-habilitacao-do-processo-licitatorio-interpretados-pela-doutrina-patria/> são encontradas algumas considerações importantes sobre este princípio. Vejamos:

"(...) a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, por mediante julgamento facciosos, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º)."

(...)

"O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público."

Restou plenamente demonstrado que, no caso em tela, o Fundo Municipal de Saúde de Quirinópolis-GO está necessitando adquirir uma Ambulância Tipo A com características específicas visando ampliar o atendimento dos serviços de saúde



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

do SUS a uma camada diferenciada da população que possui um biótipo de maior estatura, cujas especificações são muito diferentes do veículo que a Impugnante deseja vender.

Como se viu acima, inexistente direcionamento ou qualquer outro tipo de previsões que limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, posto que comprovadamente existem no mercado de adaptação de veículos para serem empregados como ambulância tipo A incontável número de empresas com capacidade para fornecer a ambulância de conformidade com as especificações do edital, inclusive com a utilização de veículos de marcas diversas.

Não pode a Administração ceder à solicitação da Impugnante, sob pena de deixar sem atendimento, por meio de ambulância Tipo A uma parte da população de Quirinópolis-GO. A Secretaria de Saúde, realmente não pode tratar de forma igual os desiguais. *In casu*, a Impugnante tenta fazer sucumbir o interesse público, que pode ser plenamente satisfeito por uma grande quantidade de empresas, aos seus interesses, posto que somente dispõe de ambulâncias específicas a um tipo de usuário. Se há no mercado possibilidade de competição, inexistente direcionamento.

Por fim, cumpre salientar que a Corte de Contas, que também alerta para o axioma "Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público", assinala que, *verbis*:

"A experiência em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor". " (TCU, Licitações e Contratos, Orientações Básicas, 3a ed., Brasília, 2006, p. 89)." (Grifos nossos)

Coaduna com a tese da previsão editalícia – em atendimento à injunção normativa - as seguintes decisões jurisprudenciais, entre tantos: Acórdão nº 62/2007-Plenário; Acórdão nº 531/2007-Plenário; Acórdão nº 889/2007-Plenário; Acórdão nº 1.100/2007-Plenário; Acórdão nº 1.237/2007-Primeira Câmara (Relação); Acórdão nº 1.332/2007-Plenário; Acórdão nº 1.547/2007-Plenário; Acórdão nº 1.556/2007-Plenário; Acórdão nº 168/2007-Plenário; Acórdão nº 3.651/2009-Segunda Câmara (Sumário); Acórdão nº 6.349/2009-Segunda Câmara (Sumário).

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, verifica-se que não assiste razão à impugnante, e alterações a serem realizadas no Edital ora impugnado.

Assim, dadas as informações acima contidas, este Pregoeiro tem amparo para decidir a respeito da impugnação em tela.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, em homenagem aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Razoabilidade, da Competitividade e da Eficiência, **R E S O L V O** por receber e conhecer a Impugnação interposta pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, para em seguida **JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelos fatos e fundamentos de



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

direito acima expostos, mantendo-se em seu inteiro teor o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 103/2024.

É a decisão.

Quirinópolis-GO, 13 de agosto de 2024.

FILLIPE EMANUEL SICUPIRA MARTO

Agente de Contratação (Pregoeiro)



Ofício nº 0729/2024

Quirinópolis, 12 de Agosto de 2024

Ilmo. Senhor
FILLIPE EMANUEL SICUPIRA MARTO
Pregoeiro

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 103/2024.

PRELIMINARMENTE

Recebemos o pedido de impugnação de edital do certame em 09/08/2024, e verificando que o mesmo foi protocolado tempestivamente e na forma prevista em lei, decidimos, portanto, recebê-lo, passando a analisá-lo, com fulcro e fundamentos a seguir descritos:

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Analisando as razões da empresa requerente, **LIZARD SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 30.536.715/0001-24**, percebe-se que a insurgência da mesma é sobre o descritivo do **item 01** do certame, conforme descrições informadas no termo de referência do respectivo instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 103/2024.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ademais, observa-se a aplicação do princípio de autotutela que impõe à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se o pedido de impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

Por tratar-se de questão atinente ao descritivo do objeto a ser contratado, solicitamos a manifestação técnica do responsável pela elaboração do descritivo, que se manifestou contrário aos argumentos da requerente.

CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, entendemos que o pedido não merece prosperar, uma vez que a alteração do referido descritivo, pretendida pela requerente, não é relevante para que todas as marcas/modelos de veículos tipo pick-up atendam as exigências do edital, uma vez



que as alterações pretendidas pela requerente, por serem mínimas, não interferem no resultado final do objeto a ser contratado.

DA DECISÃO:

Portanto, o edital deve manter-se inalterado e o certame deverá ocorrer normalmente na data e horário inicialmente divulgados

Sem mais para o momento, subscrevo.

Atenciosamente,

Marcelo Andrade Parreira
Diretor de Compras
Decreto SM 545/2023